



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Susta a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, do Ministério da Educação, que “Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação editou a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224068688400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica”. Pela citada Portaria, ficam **suspensas**, por 05 (cinco) anos, as publicações de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, além do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, que abrange: as instituições federais de ensino superior; as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos federais de educação superior.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar a referida portaria, garantindo o incremento do direito à saúde da população brasileira, pelos motivos expostos a seguir.

A grande pandemia da Covid-19, iniciada em 2020 e causada pelo vírus SARS-CoV-2, deixou clara, de modo dramático, a grande carência de profissionais de saúde no país, notadamente de médicos. Durante vários e desgastantes meses, a população sofreu o impacto de não haver um número suficiente desses especialistas para tratar de maneira digna aqueles que foram atingidos pela doença. Isso representa a faceta mais grave e atual de um problema que tem se arrastado por anos e que provoca a existência de um verdadeiro apagão de médicos em várias localidades do Brasil, qual seja o da falta desses profissionais em número adequado para suprir as necessidades do povo brasileiro.

Essa situação não se constituiu por acaso. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei do Mais Médicos, provocou uma alteração marcante do modelo regulatório de autorização de cursos de Medicina no país. A partir de sua promulgação, o pedido de novos cursos por meio de petição formal no sistema do Ministério da Educação foi substituído exclusivamente por editais de chamamentos públicos. Tais chamamentos seriam oferecidos de maneira discricionária pelo Ministério, dando prioridade a determinados municípios e seguindo alguns critérios técnicos, com o pretense objetivo de aumentar a oferta de cursos em locais estratégicos. Tal medida, que seria racional se passasse a conviver com o já tradicional pedido direto por novos cursos, funcionou, pela sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS



característica de exclusividade, como verdadeiro fator de afunilamento e de obstaculização da abertura de novos cursos de Medicina no país. Mas essa foi somente a primeira grande dificuldade imposta à abertura de novos cursos.

Em 5 de abril de 2018, foi publicada a Portaria nº 328, do Ministério da Saúde, que vem a ser objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo. De maneira radical e mal explicada, a referida Portaria **suspendeu**, por cinco anos, as publicações dos já descritos editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina. Além disso, suspendeu os protocolos de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino (instituições federais de ensino superior; as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e órgãos federais de educação superior). A citada norma infralegal abriu exceção somente aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público que já estavam em tramitação ou concluídos e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais. Sendo assim, novos chamamentos estariam **proibidos** pela Portaria. A mesma norma criou, também, um Grupo de Trabalho para tratar do tema do ensino médico, com o objetivo de “subsidiar a reorientação da formação médica”. Ainda são aguardados, até o presente, os frutos concretos desse colegiado. Isso tudo criou uma situação grave de verdadeira **interdição** a novos pedidos por cursos de Medicina, por mais que atendam os melhores critérios de excelência de ensino.

Diante de uma tão crescente dificuldade, que só tem se agravado no período de quase uma década, o maior prejudicado foi o povo brasileiro, que se viu encurralado por uma doença pandêmica mortal em 2020 sem ter a quem se socorrer, pois não havia médicos em número suficiente para suprir a dramática demanda e para prestar o adequado cuidado a uma população que confiou na capacidade do poder público em garantir seu sagrado direito à saúde. É importante registrar que a pandemia da Covid-19 ainda se encontra em curso e que o mundo ainda se encontra ameaçado por novas variantes do vírus, além da permanente possibilidade de surgimento de novos patógenos que futuramente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



derão causar outras crises sanitárias de repercussão global, com tem acontecido sazonalmente no transcorrer da história humana.

A Portaria nº 328/2018, portanto, deve ser sustada a bem do interesse público. Trata-se de norma infralegal eivada de vícios, para além de seus impactos negativos na atenção à saúde da população. Esse ato infralegal, ao bloquear a possibilidade de novos pedidos para cursos de Medicina que se adequem aos melhores parâmetros educacionais, restringe o próprio direito de petição, constitucionalmente garantido, uma vez que a todos é assegurado o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (inciso XXXIV, "a", do artigo 5º da Carta Magna). Outrossim, a Portaria está eivada de ilegalidade, ao macular a prerrogativa da autonomia universitária por meio de medida tão radical de cerceamento da atividade de ensino, direito garantido tanto pelo art. 207 da Constituição Federal, quanto pela Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 53.

Ademais, encontra-se esculpido, no art. 196 da Lei Maior, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Também a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) enfatiza que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Ora, o incremento do acesso ao ensino médico está diretamente ligado ao incremento do acesso universal e igualitário da população aos serviços de saúde.

A presente proposição não tem como objetivo prejudicar a qualidade de formação de novos profissionais médicos, pois esta já é garantida pelos rigorosos critérios de avaliação e pela fiscalização do Ministério da Educação. O que não é razoável é impedir a abertura de novos cursos de Medicina que atendam a tais exigências, medida que se mostra irracional diante da carência de médicos em várias localidades do país. Infelizmente, foi necessária uma crise sanitária global, causada pela pandemia da Covid-19, para deixar claro o quanto essa falta pode



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224068688400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



catastrófica ao povo brasileiro, que confia na capacidade deste Poder Legislativo de garantir o seu acesso à saúde e de lutar pelo seu bem-estar.

Como resta claro, é de extrema importância que seja sustada a Portaria nº 328/2018. Entender de outro modo seria ignorar a flagrante incompatibilidade de tal norma infralegal com os ditames constitucionais e legais que tratam acerca da Saúde.

Isto posto, e considerando que a norma editada pelo Ministério da Educação contraria os objetivos e direitos ínsitos na legislação existente a respeito do tema, além de ser eivada de inconstitucionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2022.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**

PP/GO

